

RODRIGO CAMPOS FONSECA

A MEDIDA DE SEGURANÇA: PRISÃO PERPÉTUA?

Assis

2015

RODRIGO CAMPOS FONSECA

A MEDIDA DE SEGURANÇA: PRISÃO PERPÉTUA?

Monografia apresentada ao Departamento do curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis - IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito para a conclusão de curso, sob a Orientação específica do Prof. Dr. Jesualdo Eduardo de Almeida Júnior, e Orientação Geral do Prof. Dr. Rubens Galdino da Silva.

Assis

2015

FICHA CATALOGRÁFICA

FONSECA, Rodrigo

A Medida de Segurança: Prisão Perpétua? / Rodrigo Campos Fonseca. Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA – Assis, 2015.

Orientador: Jesualdo Eduardo de Almeida Júnior

Trabalho de Conclusão de Curso – Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA.

1. Assassino em Série. 2. Prisão Perpétua?

CDD: 340
Biblioteca da FEMA

A MEDIDA DE SEGURANÇA: PRISÃO PERPÉTUA?

RODRIGO CAMPOS FONSECA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, analisado pela seguinte comissão examinadora.

Orientador: Jesualdo Eduardo de Almeida Júnior

Analisador: _____

Assis

2015

DEDICATÓRIA

Dedico esse trabalho primeiramente à Deus, aos meus pais Célio e Edilaine, a quem tanto amo, meus irmãos Bruno e Pietro, aos meus amigos e familiares que sempre estiveram presentes no meu dia a dia e que muito me apoiaram para realização deste trabalho.

AGRADECIMENTOS

A Deus pelo dom da vida, e por direcionar todos os meus passos.

Aos meus pais que tanto me incentivaram durante esses anos e com amor me educaram.

Aos senhores professores, em especial ao meu orientador Prof. Jesualdo Eduardo de Almeida Júnior que foi sempre presente e sugeriu a escolha do agradável tema.

Aos parentes e amigos, bem como a todas as pessoas que direta ou indiretamente contribuíram significativamente para realização deste trabalho.

FILHO meu, atende à minha sabedoria; à minha inteligência inclina o teu ouvido, para que guardes os meus conselhos e os teus lábios observem o conhecimento.

Provérbios capítulo 5 versículos 1 e 2.

RESUMO

O presente trabalho tem a finalidade de demonstrar as definições e as classificações existentes entre assassinos em série; a importância de se desenvolver métodos voltados para a investigação desses crimes e elaboração do perfil criminal;

Uma breve abordagem sobre transtorno de personalidade psicopática; e ainda a aplicação legal que esses psicopatas apresentam, em detrimento da questão da imputabilidade, da semi-imputabilidade e da inimputabilidade, explicando cada uma delas, para melhor definir sobre a aplicação jurídica do assassino em série, pois pode cumprir pena, ficar isento dela ou ainda ficar sujeito à medida de segurança. Levantou-se a questão da possibilidade de ressocialização desses indivíduos. Por fim, à constatação da indeterminação temporal da medida de segurança e seu caráter subjetivo.

Palavras-chave:

Assassino em Série. Perfil Criminal. Transtorno de Personalidade e Comportamento. Legislação Penal Brasileira. Prisão Perpétua?.

ABSTRACT

This study aims to demonstrate the definitions and existing classifications of serial killers; the importance of developing targeted methods for investigating these crimes and preparation of criminal profiling;

A brief overview of psychopathic personality disorder; and still cool application that these psychopaths have, over the issue of liability, the semi-accountability and unaccountability, explaining each of them, to better define on the legal application of serial killer because it can serve time, be exempted from it or be subject to the security measure. It raised the question of the possibility of social rehabilitation of these individuals. Finally, the finding of temporal indeterminacy of security measure and its subjective character.

Keywords:

Serial killer. Criminal profile. Disorder of personality and behavior. Brazilian Penal Law. Life imprisonment?.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
2. ASSASSINO EM SÉRIE	10
2.1. Definição e características	10
2.2. Perfil do Criminoso	14
2.2.1. Método adotado pelo FBI	15
2.3. Perfil Criminal.....	16
2.4. Psicologia Investigativa	17
2.4.1 Método David Canter	17
2.4.2. Método Brent Turvey.....	18
3. TRANSTORNOS DE PERSONALIDADE E DE COMPORTAMENTO	20
3.1. Definição	20
3.2. Transtorno Psicopático	20
3.3. Características	22
3.4. Classificação	22
3.5. Ressociabilidade	23
4. LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA	25
4.1. Da Imputabilidade	25
4.2. Da Inimputabilidade	26
4.3. Da Semi - Imputabilidade	30
4.4. Medida de Segurança	31
4.5. Prisão Perpétua?	33
5. CONCLUSÃO	39
REFERÊNCIAS	41

1. INTRODUÇÃO

“Eu não tenho desejo algum de me regenerar. Meu único desejo é de regenerar as pessoas que tentam me regenerar, e acredito que o único meio de regenerar as pessoas é matando. Minha máxima é “Roube todos, estupe todos e mate todos”.Carl Panzram

O presente trabalho tem como finalidade abordar a interpretação que a legislação brasileira faz sobre os crimes de homicídio em série, sendo de grande importância seu estudo, uma vez que este tipo de crime tem apresentado frequência de ocorrências em nossa sociedade, e os riscos e a comoção da coletividade em casos de maior repercussão.

O primeiro capítulo apresentam-se definições acerca dos assassinos em série, uma breve análise comportamental dos indivíduos cometedores deste tipo de delito, bem como a caracterização específicas que os distinguem dos assassinos em comum.

No segundo capítulo destaca-se a importância da definição do perfil criminal nos casos de homicídios em série, além dos métodos investigativos utilizados para melhor elucidar os crimes destes assassinos.

No terceiro capítulo são abordados alguns transtornos mentais relacionadas à psicopatia, uma vez que os assassinos em série podem ser portadores de transtornos psicopáticos e assim sendo sua aplicação jurídica sofre alteração.

O enfoque principal do trabalho é apresentado no quarto capítulo, em que se demonstra estudo sobre a questão da imputabilidade, da semi-imputabilidade e a inimputabilidade, explicando cada uma delas para se entender melhor a aplicação jurídica do assassino em série.

Por fim, a constatação da indeterminação temporal da medida de segurança brasileira e a ressocialidade dos assassinos em série.

A escolha do tema foi devido à polêmica apresentada nos dois casos descritos no decorrer do trabalho, de fato que os sentenciados ultrapassaram os limites impostos pela constituição federal a pena máxima de 30 anos de reclusão.

2. ASSASSINO EM SÉRIE

2.1. Definição e características

A expressão “assassino em série” é relativamente nova e foi utilizada pela primeira vez em meados dos anos 70 por Robert Ressler, agente aposentado do FBI (Federal Bureau of Investigation) que pertenceu a unidade de ciência comportamental denominada BSU (Behavioral Sciences Unit) e foi um dos maiores estudiosos do assunto.

Acerca da definição do termo “assassino em série” dentre os principais órgãos e especialistas no assunto há discussão em relação à quantidade de pessoas mortas, distinção de locais, e intervalo temporal entre eles.

O FBI adota em seu Manual de Classificação de Crimes, a tese de que três ou mais eventos separados em três ou mais locais distintos com um período de “calmaria” entre os homicídios.

Para o Instituto Nacional de Justiça (NIJ - National Institute of Justice) (1988) assassino em série é aquele que comete dois ou mais assassinatos em eventos separados, normalmente, mas nem sempre, podendo agir de maneira isolada ou não. Já para CASOY (2014, p.20), os assassinos em série são os indivíduos que cometem uma série de homicídios durante um período de tempo e com ausência de motivos para a realização dos crimes.

Independentemente da quantidade e tempo de intervalo entre os homicídios, em estudos das características psicológicas dos indivíduos que cometeram assassinatos em série observou-se características em comum. Dentre elas estavam presentes no histórico de todos eles a chamada “terrível tríade” (a enurese - incontinência urinária), o abuso sádico de animais ou outras crianças, e a destruição de propriedade e piromania (obsessão por incêndios).

Segundo a autora (2014, p. 25):

“Apesar de não fazer parte da “terrível tríade”, o isolamento familiar ou social é relatado pela grande maioria deles. Quando uma criança é isolada

ou deixada sozinha por longos períodos de tempo e com certa frequência, a fantasia e os devaneios passam a ocupar o vazio da solidão. A masturbação compulsiva é consequência altamente previsível”.

Outras características em comum citadas em sua obra “Serial Killers, Louco ou Cruel” (2014, p.25):

“São os devaneios noturnos, masturbação compulsiva, isolamento social, mentiras crônicas, rebeldia, pesadelos constantes, roubos, baixa autoestima, acessos de raiva exagerados, problemas relativos ao sono, fobias, fugas, propensão a acidentes, dores de cabeça constantes, possessividade destrutiva, problemas alimentares, convulsões e automutilações”.

Quanto à seleção das vítimas para o homicida em série, a escritora define que elas são escolhidas ao acaso ou por algum estereótipo que tenha significado simbólico para ele, diferentemente de outros homicídios, os quais a ação da vítima precipita a ação do assassino. Tendenciosamente os assassinos ainda escolhem vítimas mais fracas fisicamente, e de forma geral, pertencentes a grupos menos beneficiados, como prostitutas, sem-teto ou caronistas.

Segundo NORRIS *apud* CASOY (2014, p.21) na maioria dos homicídios identificados como em série foi possível constatar a presença de seis fases até a conclusão do ciclo do assassino em série. Ciclo o qual vai desde a perda de compreensão, à fase final de depressão logo após o assassinato.

O ciclo é composto das seguintes fases::1. Fase Áurea: quando o assassino começa a perder a compreensão da realidade; 2. Fase da Pesca: quando o assassino procura sua vítima ideal; 3.Fase Galanteadora: quando o assassino seduz ou engana sua vítima; 4.Fase da Captura: quando a vítima cai na armadilha; 5.Fase do Assassinato ou Totem: auge da emoção para o assassino; e 6.Fase da Depressão: ocorre após o assassinato.

Quando o assassino entra em depressão, engatilha novamente o início do processo, voltando à fase Áurea.

O modus operandi empregado pelo assassino é identificado através dos locais dos crimes, dos instrumentos utilizados no crime, do tipo de vítimas selecionadas, e da forma em que o crime ocorreu.

Segundo ILANA (2014, p.61):

“Por exemplo, um ladrão novato que em um primeiro crime estilhaçaria uma janela para entrar em uma casa logo aprende que com esse método o barulho é grande e o roubo, apressado. Em uma próxima vez, levará instrumentos apropriados para arrombar com calma e escolher o que levar. Minimizará o barulho e maximizará o lucro. Assim o ladrão refinou seu Modus Operandi”.

Na maioria dos casos os assassinatos apresentam uma espécie de assinatura, que é identificada através da expressão corporal da vítima ou ritual particular baseado nas fantasias do homicida.

“A assinatura é sempre única, como uma digital, e sempre está ligada à necessidade de o criminoso em série cometer o crime. Ele precisa expressar suas violentas fantasias e, quando atacar cada crime terá sua expressão pessoal ou ritual particular baseada em suas fantasias”.

Só matar não satisfaz a necessidade do transgressor e ele fica compelido a proceder a um ritual completamente individual. As assinaturas podem não surgir em todas as cenas de crime do mesmo criminoso por condições especiais, como interrupções ou reação imprevista da vítima.

“Mantém a atividade sexual em uma ordem específica; usa repetidamente um específico tipo de amarração da vítima; inflige a diferentes vítimas o mesmo tipo de ferimentos; dispõe o corpo de certa maneira peculiar e chocante; tortura e/ ou mutila suas vítimas e/ou mantém alguma outra forma de comportamento ritual. Usa script verbal semelhantes com todas as suas vítimas, pratica overkill (ferir mais do que o necessário para matar); usa o mesmo local para cometer seus crimes ou para deixar suas vítimas”.

Assinatura é o que o criminoso faz para se realizar psicologicamente, é produto de sua fantasia e é estática, não muda. Apesar de o modus operandi ter muita importância, ele não pode ser utilizado isoladamente para conectar crimes. Já a assinatura, mesmo que evolua, sempre terá o mesmo tema de ritual, no primeiro ou no último crime, agora ou daqui a dez anos.

Para CASOY (2014, p.21) os assassinos em série são divididos em quatro tipos, apresentados:

- a) O Missionário, que acredita estar purificando o que julga ser imoral, escolhendo suas possíveis vítimas como grupos de prostitutas, homossexuais, mulheres ou crianças.
- b) O Visionário, que é um indivíduo totalmente insano, que sofre de alucinações e visões, ouvindo vozes os impondo ações que terá que realizar.
- c) O Sádico, que demonstra prazer no sofrimento da vítima (quanto maior o sofrimento, maior será seu prazer) e que possui prazer sexual em torturar e mutilar suas vítima.
- d) O Emotivo, que tem prazer em matar utilizando sempre os mais variados requintes de crueldade, e mata apenas por diversão.

Os assassinos em série podem também ser em classificados pela maneira que atuam, sendo que a atuação pode ser caracterizada como organizadas ou desorganizadas.

Os organizados são em sua totalidade extremamente inteligentes, fazem todo o planejamento do crime antes que aconteça para que não haja vestígios que possam os identificar, e para recordação do crime levam sempre um pertence da vítima.

Os desorganizados agem sempre por impulso, não se importam com possíveis vestígios que possam ser deixados na cena do crime e demonstram estar despreparados quanto às técnicas empregadas.

2.2. Perfil do Criminoso

De modo específico o perfil do criminoso é elaborado por psicólogos, psiquiatras ou médicos legistas, em busca da identificação de características do possível assassino.

Segundo HOLMES *apud* CASOY (2014, p.45):

“Perfis psicológicos só são apropriados nos casos de criminosos desconhecidos que demonstram sinais de psicopatologias ou em crimes particularmente violentos ou rituais. Assassinos em Série, estupradores, molestadores de crianças, sequestradores, incendiários, enfim, todos aqueles que praticam crimes em série são considerados bons tipos de candidatos para se realizar um perfil criminal”.

Para CASOY (2014, p.45) é indispensável à realização de um perfil objetivo e competente, a necessidades de que os investigadores e criminalistas apliquem dois conceitos antes da tentativa de entendimento da cabeça de um assassino em série. O primeiro é que em geral o assassino já viveu seu crime em suas fantasias inúmeras vezes antes de realizá-lo com a vítima real e a maioria de seus comportamentos satisfaz um desejo, uma necessidade. O segundo conceito consiste na aceitação de duas premissas, a de deduzir os desejos ou as necessidades de um assassino em série com base em seu comportamento no local do crime.

Em muitos dos casos um perfil criminal não resolve o crime, porém da margem para um possível rumo a seguir em busca do criminoso. Para os casos de assassinos em série construir o perfil do criminoso é dificultoso tendo em vista que o motivo na maioria das vezes é psicopatológico, e a lógica do assassinato é particular do assassino.

2.2.1. Método adotado pelo FBI

De acordo com o método adotado pelo FBI, que é o mais utilizado no mundo, são utilizados seis requisitos para a análise da cena do crime, sendo eles a matéria prima necessária para o perfil, o processo de decisão modelo, avaliação do crime, perfil criminal, a investigação e a prisão.

A matéria prima necessária para a realização do perfil é determinada em relação à coleta e avaliação de todos os materiais do caso específico e serve de base para todas as outras etapas, por isso se algo estiver incorreto ou incompleto afetará as fases seguintes.

Para o processo de decisão do modelo, as informações incluídas anteriormente seguem lógica e padrão específico, dada relação também ao número de vítimas envolvidas poderá estabelecer se realmente se trata de um assassino em série ou de um possível e simples assassino.

A avaliação do crime é determinada com a reconstrução da sequência de eventos, da conduta específica da vítima e do agressor. Esse artifício tem a finalidade de definir o papel de cada indivíduo na cena do crime, e por fim definir o perfil do criminoso.

Quanto ao perfil criminal à necessidade de relacionar todo o histórico do passado do indivíduo, o histórico médico, e as características do agressor na tentativa de delinear o possível autor do crime, facilitando assim a busca do mesmo.

Já a investigação, é a etapa em que o perfil é encaminhado as agências que o requisitaram, e os incorporaram a investigação, se não houverem suspeitos ou novas evidências o perfil será reavaliado.

Por fim, a prisão, que deve confrontar o perfil produzido com as características do suspeito e que pode ou não ser efetivada dependendo da complexidade do caso.

2.3. Perfil Criminal

Na necessidade de elucidar crimes onde se esgotaram as possibilidades de investigação nos Estados Unidos, o FBI é consultado, para que seja realizado um perfil de um possível criminoso.

Na cidade de Quântico, está localizado o órgão do FBI conhecido como Centro Nacional de Análise de Crimes Violentos (NCAVC – National Center for the Analysis of Violent Crime). Neste mesmo local está um aplicativo, encarregado de realizar a análise investigativa criminal intitulada de VICAP (Violent Criminal Apprehension Program). O aplicativo funciona como um banco de dados criminal que registra e alista todos os homicídios não resolvidos no país.

Quando há novos casos, o aplicativo VICAP produz uma listagem de cem assassinatos em que os criminosos tiveram o mesmo modus operandi. Na próxima etapa, o aplicativo seleciona os dez homicídios mais parecidos com o mais recente. Com a listagem definida, o perito fará uma profunda análise e notificará a polícia local no caso de se tratar do mesmo criminoso.

Também no auxílio das investigações, são utilizados *profilers*, que se incumbem de estudar o comportamento criminal em busca de padrões psicológicos que possam ajudar na captura do criminoso.

CASOY (2004, p.44) descreve acerca do especialista “*Profiler*”:

“É chamado a colaborar em certo caso, ele correlaciona crimes anteriores com o atual e traça o perfil daquele criminoso em ação, possibilitando que a polícia, quando confrontada com um suspeito, possa encartá-lo ou descartá-lo, caso ele combine ou não com a descrição feita pelo profissional. Se o suspeito da polícia tiver muitas das características do criminoso retratado pelo *profiler*, prepara-se então uma estratégia de interrogatório e é comum a confissão”.

O perfil criminal foi criado com intuito de ser uma ferramenta investigativa e colaborativa na solução de crimes. Com o vasto número de perfis e condições investigativas, foram desenvolvidos vários métodos, dentre eles:

2.4. Psicologia Investigativa

A Psicologia investigativa teve início em 1985, quando David Canter foi chamado pela Scotland Yard para discutir a possibilidade de integrar a investigação técnica com conceitos psicológicos.

Segundo CASOY (2014, p.55):

“A diferença entre o método de David Canter e o do FBI é que, apesar de ambos serem baseados em dados estatísticos, Canter continuamente atualiza seus dados sobre a população transgressora em que baseia seu método”.

Os dois métodos abordados a seguir, foram criados por David Canter e Brent Turvey, que são especialistas na laboração de perfis criminais.

2.4.1 Método David Canter

Método de perfil criminal baseado em psicologia investigativa, criado por David Canter, com intuito de aplicar os conhecimentos psicológicos às investigações técnicas. Baseia seu trabalho em cinco aspectos de interação entre vítimas e agressor, sendo a coerência interpessoal, a importância da hora e local, as características criminais, a carreira criminal, e a avaliação forense.

A coerência interpessoal baseia-se na relação entre o crime cometido e atividades de cunho pessoal normalmente realizada pelo infrator, possibilitando então a identificação de relação entre o criminoso e a vítima.

A hora e local onde os crimes foram cometidos apresentam significado uma vez que é comum que crimes em série sejam cometidos em locais familiares ao infrator.

As características criminais são utilizadas para o desenvolvimento de subsistemas de classificação dos transgressores, visando maior especificação e abrangência

para classifica-los mais especificamente (não em apenas dois grupos como, por exemplo, é utilizado pelo FBI).

Avaliação da carreira criminal consiste na análise de possíveis atividades ilícitas que o criminoso possa ter se envolvido em seu passado, bem como identificando quais os tipos de crimes seriam estes.

Quanto à avaliação forense consiste em analisar quaisquer indícios de conhecimentos do criminoso em relação às técnicas policiais e os procedimentos periciais de coleta de evidências.

Na descrição feita pela autora quanto ao modelo de comportamento de transgressores também criada por Canter, conhecida como teoria circular. “Os dois modelos de transgressores, conhecidos como “predadores” ou “viajantes”, que foram desenvolvidas com base nessa teoria, o modelo “predador” supõe que o agressor sai de casa em um repente para cometer seu crime, em geral na vizinhança, enquanto o viajante supõe o transgressor viaja uma boa distância de sua casa antes de se engajar em uma atividade criminal. Outro fato observado é que, quanto maior o número de vítimas, mais perto de casa o criminoso se livra do corpo, pois está cada vez mais confiante em sua não captura”.

2.4.2. Método Brent Turvey

O método conhecido como Behavioural Evidence Analysis (BEA - Análise das Evidências de Comportamento) foi criado pelo cientista Brent Turvey e parte do princípio de que o infrator sempre está mentindo.

No entendimento da autora acerca do método BEA está “Baseado nas evidências físicas de um crime específico e as conclusões sobre o suspeito advêm do exame da cena do crime e da análise de seu comportamento, esse método fortemente calcado em ciência forense, e necessita da análise científica acurada das provas para a interpretação dos fatos que envolvem o caso”.

Os dados para utilização de sua proposta de análise são originados através de reconstrução do comportamento do criminoso e dados estatísticos.

Para TURVEY *apud* CASOY (2014, p.57,58) a análise é dividida em quatro etapas, sendo elas: análise forense questionável, vitimologia, características da cena do crime, e características do transgressor. Para a definição do comportamento do criminoso existe ainda a dependência das análises científicas em relação aos crimes, considerando princípios da ciência forense.

A análise forense questionável aplica o conceito de que cada evidência pode ser interpretada de diferentes formas, e seu objetivo é o de definir vários significados para uma mesma evidência, enquanto a vitimologia se encarrega de analisar o porquê da vítima ter sido escolhida.

As características da cena do crime são determinadas pelos fatores em destaque na localização das cenas dos crimes e da abordagem do criminoso perante a vítima.

Já as características do transgressor é o levantamento do comportamento e personalidade do criminoso para a criação de uma possível imagem do agressor, imagem a qual poderá ser comparada com possíveis suspeitos.

Segundo CASOY (2014, p.58) as características que devem ser analisadas:

São elas: constituição física, sexo, tipo de trabalho e hábitos, remorso ou culpa, tipo de veículo utilizado, histórico criminal, nível de habilidade, agressividade, localização da moradia em relação ao crime, histórico médico, estado civil e raça.

Por fim, ao instituir o perfil do criminoso, poderá ser comparado com outros, o que ajudará na solução do crime.

3. TRANSTORNOS DE PERSONALIDADE E DE COMPORTAMENTO

3.1. Definição

Personalidade é determinada, como sendo a forma do indivíduo agir, seu caráter, seus traços emocionais e como ele sente e vivencia essas emoções.

Transtorno de personalidade é uma forma distinta de o indivíduo se relacionar com a sociedade, com sua própria vida, com suas emoções e seus sentimentos; há uma perturbação desse indivíduo, ante as situações que confronta, levando-o a causar transtorno principalmente ao próximo.

Segundo o CID 10 (Código Internacional de doenças), os transtornos de personalidade são:

[...] transtornos de personalidade abrangem padrões de comportamento profundamente arraigados e permanentes, manifestando-se como respostas inflexíveis a uma ampla série de situações pessoais e sociais. Eles representam desvios extremos ou significativos do modo como o indivíduo médio, em uma dada cultura, percebe, pensa, sente e, particularmente, relaciona-se com os outros. Tais padrões de comportamento tendem a ser estáveis e a abranger múltiplos domínios de comportamento e funcionamento psicológico. Eles estão frequentemente, mas não sempre associados a graus variados de angústia subjetiva e a problemas no funcionamento e desempenho sociais.

Os transtornos de personalidade têm causas variáveis, principalmente ligadas a experiências quando criança e adolescente. O tratamento dos transtornos é complexo, uma vez que estão diretamente ligados a transformações de caráter.

3.2. Transtorno Psicopático

No entendimento de SILVA (2010, p.40):

Os psicopatas em geral são indivíduos frios, calculistas, inescrupulosos, dissimulados, mentirosos, sedutores e que visam apenas o próprio benefício. Eles são incapazes de estabelecer vínculos afetivos ou de se colocar no lugar do outro. São desprovidos de culpa ou remorso e, muitas vezes, revelam-se agressivos e violentos. Em maior ou menor nível de gravidade e com formas diferentes de manifestarem os seus atos transgressores, os psicopatas são verdadeiros “predadores sociais”, em cujas veias e artérias corre um sangue gélido.

Em resumo, psicopata é o indivíduo que comete crimes que são individualizados por sua forma de execução, onde é compreendida a deficiência de personalidade, que é demonstrada pela violência, crueldade e falta de sensibilidade.

Sua característica acentuada é o comportamento violento perante a sociedade, que é motivado por um desvio de caráter.

É importante ressaltar, segundo SILVA (2010, p.40) que “[...] o termo psicopata pode dar a falsa impressão de que se trata de indivíduos loucos ou doentes mentais”, mas não é isso, mesmo que a palavra psicopata signifique “doença da mente”, a psicopatia não se encaixa nas doenças mentais, de acordo com a visão tradicional.

Os psicopatas não são ponderados loucos ou doentes mentais e não apresentam nenhum tipo de desorientação, também não sofrem alucinações ou delírios e tampouco possuem intenso sofrimento mental.

Pelo contrário, suas condutas criminosas não decorrem de mentes adoecidas, mas sim de um raciocínio calculista e frio, combinado com a incapacidade de sentir emoções e, principalmente, remorso com algum mal que tenha praticado.

A psicopatia não é uma enfermidade psíquica, mas sim, um transtorno de personalidade. A Organização Mundial da Saúde (OMS), o termo Transtorno de Personalidade Dissocial, que está registrado sob o código F60.2, no CID 10 (Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados a Saúde)

Transtorno de personalidade caracterizado por um desprezo das obrigações sociais, falta de empatia para com os outros. Há um desvio apreciável entre o comportamento e as normas sociais instituídas.

O comportamento não é facilmente modificado pelas experiências adversas, inclusive pelas punições. Existe uma baixa tolerância à frustração e um baixo limiar de descarga da agressividade, inclusive da violência.

Existe uma tendência a culpar os outros ou a fornecer racionalizações plausíveis para explicar um comportamento que leva o sujeito a entrar em conflito com a sociedade.

Dessa forma resta claro que a psicopatia não pode ser classificada como uma doença mental e sim, como um transtorno de personalidade. Essa conclusão decorre do próprio comportamento dos portadores, pois a psicopatia não se manifesta por meio de sintomas, mas de comportamento e condutas antissociais.

3.3. Características

Psicopatas são aqueles indivíduos que cometem delitos que se caracterizam pela forma como executam esses crimes, em que se percebe uma grave deficiência de personalidade, demonstrada pela crueldade, violência e falta de sensibilidade.

Os psicopatas têm como característica marcante o comportamento violento contra a sociedade, causado principalmente por um desvio de caráter. Há também uma tendência desses criminosos em colocar a culpa nos outros e trazer motivos razoáveis para explicar tais atitudes.

3.4. Classificação

Segundo FRANÇA (2011, p.33) as classificações são modificadas conforme os autores e o tempo, e as variáveis dependem da descrição clínica da patologia, podendo ser assim identificadas:

- a) Psicopatas com personalidade fanática: possuem tensão afetiva no anseio de que suas ideias prevaleçam, e a sequência de decepções e conflitos leva o indivíduo à delinquência.

- b) Psicopatas com personalidade Narcisista: O indivíduo possui traços de imoralidade e não se preocupa com os sentimentos alheios.
- c) Psicopatas com personalidade explosiva: cometem lesões e até assassinatos devido à extrema exaltação, que se manifestam verbal ou fisicamente, ocasionando crimes passionais.
- d) Psicopatas Hipertímicos: possuem sexualidade exaltada e são predispostos a cometerem crimes como brigas, estelionatos, dentre outros.
- e) Psicopatas com personalidade Ciclóide: Alternam entre exaltação e depressão; alegria e tristeza. Além da facilidade de ficarem irritados, são impulsivos.
- f) Psicopata com personalidade Borderline: é determinada pela insanidade, rejeição sentimental e pela presença da manipulação.
- g) Psicopata com personalidade obsessivo-compulsiva: é dono de um comportamento perfeccionista e inflexível.
- h) Psicopata com personalidade histérica: manifestam-se com sedução e anseiam em atrair a atenção.
- i) Psicopata com personalidade amoral: não possui compaixão, com isso o agente não compreende os preceitos éticos da sociedade.
- j) Psicopatas Ostentativos: São os mentirosos, defraudadores, vaidosos que buscam aparentar mais do que aquilo que na realidade são.

Verifica-se caso a caso, mediante perícia médica, o nível de influência da doença sobre o indivíduo, para fins de se auferir a culpabilidade pela conduta praticada.

3.5. Ressociabilidade

Assassino em série é um indivíduo que obtêm um controle de seu comportamento, ele sabe que seu comportamento é intolerável na sociedade, então desenvolve uma

personalidade para se dirigir ante as outras pessoas e para que não desconfiem de seu caráter criminoso, tudo está planejado em sua mente.

Conforme expõe CASOY (2002, p.20) que é devido a esse verniz social que esses indivíduos têm que não são pegos é também devido a isso, que a maioria é considerada capaz de diferenciar o certo e o errado, evidenciando que possuem discernimento sobre os atos que praticam.

De acordo com BONFIM (2004, p.92):

“É praticamente consenso na Psiquiatria mundial que os serial killers são irrecuperáveis. Faltando-lhes compaixão pelo “outro” e qualquer sentimento de remorso, são movidos unicamente por suas fantasias, que tornam-se a cada passo mais fortes e às quais eles não podem – ou não querem - resistir. Não existe tratamento eficaz para tais tipos criminosos, uma vez que suas personalidades assim estão formadas. Quando presos, cada vez que conseguem enganar os psiquiatras que os avaliam e, assim, lograr obter a liberdade, tornam imediatamente a matar, tal como faziam ou, ainda, de forma mais elaborada e cruel”.

Então, a questão da ressocializabilidade dos assassinos em série é muito discutida, pois são indivíduos que, como visto anteriormente, apresentam ausência de afeto, de sentimentos de culpa, de remorso, de amor, são amorais e incapazes de expressarem sentimentos com as demais pessoas, sendo temíveis pela sociedade.

E como relembra CAMPOS (2004, p.92).

“Um homem que sonha desde a infância com sevícias sexuais e vingança sobre a sociedade não pode ser ressocializado, ele continuará a pensar nos crimes que ele vai cometer e naqueles que ele já cometeu. A prisão não mudará nada em sua vida...”.

Devido a essas características, fica demonstrada a dificuldade em “curar” esses agentes, pois nenhum tratamento seria capaz de modificar sua personalidade.

4. LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA

4.1. Da Imputabilidade

Antes de adentrarmos a responsabilidade criminal de um assassino em série, devemos compreender o conceito de imputabilidade penal, e para isso necessitamos de uma breve análise acerca da culpabilidade.

No entendimento de BITENCOURT (2000, p.272) a culpabilidade como fundamento da pena, é incumbida de determinar se o autor de um fato ilícito é passível de aplicação de pena, contudo, existe a necessidade de que sejam cumpridos alguns requisitos como; a capacidade de culpabilidade, consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta, estes elementos compõem o conceito dogmático de culpabilidade, e na ausência de um destes requisitos a o impedimento para que seja realizada a aplicação de uma sanção penal.

Para PRADO (2007, p.408) a culpabilidade é a reprovabilidade pessoal de uma ação ou omissão típica e ilícita. Assim, não há culpabilidade sem tipicidade e ilicitude, ainda que possa existir ação típica e ilícita inculpável. Devem ser levados em consideração, todos os elementos objetivos e subjetivos da conduta típica e ilícita concretizada.

Portanto, determinamos que a culpabilidade seja elemento do crime de acordo com o sistema finalista. O crime pode ser definido como: fato típico e ilícito, cometido por agente culpável, sendo que a culpabilidade é elemento do crime. Portanto, culpabilidade é a possibilidade de avaliar se o indivíduo é culpável pela prática de um ilícito penal.

Assim, a imputabilidade por se tratar de um dos elementos da culpabilidade penal, o agente for considerado culpável, ele será imputável, ou seja, ele só poderá ser responsabilizado criminalmente pelo fato típico cometido, se for considerado imputável.

Em razão de o Código Penal brasileiro não apresentar definição acerca da imputabilidade, alguns doutrinadores se encarregam de expor seus conceitos:

Para ANIBAL *apud* DAMÁSIO (2011, p.513) a imputabilidade penal é um conjunto de condições pessoais que dão ao agente capacidade, para ser juridicamente imputada a prática de um fato punível.

Por fim, BRODT *apud* GRECO (2014, p.393) assegura que a imputabilidade é constituída por dois elementos, o intelectual que é a capacidade do agente de entender o caráter ilícito do fato, e o segundo elemento, é o volitivo, como sendo a capacidade do indivíduo de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Portanto os dois elementos necessários são descritos como, o Intelectivo que é a capacidade de entendimento do indivíduo de discernir sobre o caráter ilícito do fato. E o elemento Volitivo fazendo referência à competência em controlar os próprios atos, e gerir sua conduta de acordo com o juízo de que o fato é ilícito.

Em suma, a imputabilidade é o conjunto de condições que dão ao agente capacidade para ser responsabilizado pela prática de um ato punível.

Assim, não devemos confundir imputabilidade com responsabilidade, pois a imputabilidade é o precedente necessário da culpabilidade, já a responsabilidade é a possibilidade e aptidão do indivíduo ser punido por suas condutas, é o dever jurídico que incumbe ao agente de responder pelo cometimento de um fato punível, assim a responsabilidade é uma decorrência da imputabilidade.

Portanto para que o indivíduo seja responsabilizado pelo ato infracional praticado, ele deve, a época da conduta, possuir perfeita saúde mental para entender o caráter ilícito do fato e domínio da sua vontade, com o fim de controlar e comandar seus próprios impulsos, pois na falta de um desses elementos, o agente não poderá ser responsabilizado pela conduta praticada.

4.2. Da Inimputabilidade

Acerca da Inimputabilidade estabelece assim o artigo 26 do Código Penal: É isento de pena aquele que por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não era, ao tempo da ação ou omissão, capaz de entender o caráter ilícito do fato.

Portanto, é considerado inimputável o indivíduo que não possui condições de autodeterminação no momento da prática da conduta ou que seja inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato.

Para PALOS apud DAMÁSIO (2011, p.515) a inimputabilidade é a inaptidão para apreciar o caráter ilícito do fato de determinar-se de acordo com esse julgamento.

Conforme expõe DAMÁSIO (2011, p.543).

“A imputabilidade pode ser excluída por determinadas causas. Não havendo imputabilidade, primeiro elemento da culpabilidade, não há culpabilidade e, sem consequência não há pena. Assim, em caso de inimputabilidade, o agente que praticou o fato típico e antijurídico deve ser absolvido, aplicando apenas a medida de segurança”.

Cabe aludir acerca dos requisitos necessários para convalidação da Inimputabilidade, sendo eles, o Causal, Cronológico e o Consequencial. O Causal define as causas previstas na lei em relação às perturbações da saúde mental ou do desenvolvimento mental incompleto ou retardado. O Cronológico é em relação ao tempo da ação ou omissão. A Consequencial é a plena capacidade de entender o caráter do fato ilícito.

Portanto, a Inimputabilidade será identificada apenas quando estiverem contemplados estes três requisitos descritos anteriormente. Com a exceção dos menores de 18 anos, que não necessitam necessariamente destes requisitos.

Para averiguação da Inimputabilidade existem três sistemas de critérios, sendo eles: o sistema biológico, psicológico e o biopsicológico.

Segundo DAMÁSIO (2011, p.544)

[...] O sistema biológico destaca exclusivamente causa e não o efeito. Condiciona a imputabilidade à inexistência de doença mental, de desenvolvimento mental deficiente e de transtornos psíquicos momentâneos, assim, se o sujeito é portador de doença mental e comete um fato típico e antijurídico, pela ocasião de ser doente é considerado inimputável, não aludindo que a causa tenha sido excluída ou diminuída a capacidade de compreensão ou de determinação da conduta delituosa.

O sistema psicológico, o que importa é o efeito não a causa. Leva em conta se o sujeito, no momento da prática do fato, tinha condição de compreender o seu caráter ilícito e de determinar – se de acordo com essa compreensão ou não. Se o agente não tinha capacidade de compreensão ou determinação, é considerado inimputável, sem que seja necessário provar sua causa. Já o sistema Biopsicológico é constituído dos dois primeiros. Toma em consideração a causa e o efeito. Só é inimputável o sujeito que, em consequência de anomalia mental, não possui a capacidade de compreender o caráter criminoso do fato ou de determinar – se de acordo com essa compreensão.

A doença mental, por exemplo, por si só não é causa de inimputabilidade. É preciso que em decorrência dela, o sujeito não possua capacidade de entendimento ou de determinação.

O nosso código penal, adota o sistema Biopsicológico. De fato que todo indivíduo é considerado imputável ao completar 18 anos de idade, salvo se comprovado mediante perícia a presença de deficiência mental ou se o agente ao tempo da conduta não possuía capacidade para entender a ilicitude do fato.

Definem-se causas e circunstâncias que podem abranger a inimputabilidade (dependendo apenas da aplicação ao caso concreto e obediência aos requisitos exigidos).

Desenvolvimento mental incompleto: Art. 26 caput c/c Art. 27. É o desenvolvimento que ainda não se concluiu, ou devido à recente idade cronológica ou à falta de convivência em sociedade, ocasionando imaturidade mental e emocional, mas que com a evolução da idade e o convívio social acabarão por atingir a plena potencialidade. É o caso dos menores de 18 anos (art. 27) e dos silvícolas inadaptados à sociedade.

É o desenvolvimento que ainda não se concluiu, ou devido à atual idade cronológica ou à falta de convívio em sociedade, ocasionando imaturidade mental e emocional, mas que com a evolução da idade e o convívio social acabarão por atingir a plena potencialidade. É o caso dos menores de 18 anos (art. 27) e dos silvícolas inadaptados à sociedade. Quanto aos silvícolas, haverá a necessidade de laudo pericial para aferir a inimputabilidade. Quanto aos menores de 18 anos, apesar de não sofrerem sanção penal pela prática de ilícito penal, em decorrência da ausência

de culpabilidade, estão sujeitos às medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, Lei 8069/90).

A menoridade: Art. 27: Aos menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.

Apesar da inimputabilidade penal, a legislação prevê quanto à menoridade sujeição ao ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90).

Ditos menores são: Criança, até 12 anos incompletos, e adolescente, entre doze e dezoito anos (art. 2º. Do ECA).

Para as crianças são previstas as medidas constantes do art. 101 do ECA (assistenciais) e para os adolescentes as referidas no art. 112 (medidas sócioeducativas).

Doença Mental: Art. 26: É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

É a perturbação mental ou psíquica de qualquer ordem, capaz de eliminar ou afetar a capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou a de conduzir a pretensão de acordo com esse entendimento. Abrange as moléstias: epilepsia condutopática, cleptomania, psicose, neurose, esquizofrenia, paranóias, psicopatia, epilepsias, dentre outras.

Desenvolvimento mental retardado: Art. 26 caput. É o incompatível com o estágio de vida em que se encontra a pessoa, estando abaixo do desenvolvimento normal para aquela idade cronológica. Enquanto no desenvolvimento incompleto não há maturidade psíquica em razão da precoce fase de vida do agente ou falta de conhecimento empírico, no desenvolvimento retardado a capacidade não corresponde às expectativas para aquele momento de vida, e a pela capacidade jamais será atingida.

É o incompatível com o estágio de vida em que se encontra a pessoa, permanecendo abaixo do desenvolvimento normal para aquela idade cronológica. Enquanto no desenvolvimento incompleto não há maturidade psíquica em razão da precoce fase de vida do agente ou falta de conhecimento empírico, no

desenvolvimento retardado a capacidade não corresponde às expectativas para aquele momento de vida, e a pela capacidade nunca será atingida.

Embriaguez completa proveniente de caso fortuito ou força maior: Art. 28: [...] Parágrafo 1º: É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Embriaguez é o estado de intoxicação aguda e passageira, provocada pelo álcool ou outras substâncias de efeitos semelhantes.

4.3. Da Semi - Imputabilidade

De acordo com o texto legal, a perturbação da saúde mental também é uma doença, porém, mais branda em relação às doenças que implicam na inimputabilidade penal. Aqui, a doença não elimina totalmente a capacidade de entendimento do caráter ilícito do fato, mas reduz, por parte, essa capacidade.

Portanto, ao período da ação ou omissão, o indivíduo tem diminuída a sua capacidade de entendimento e de autodeterminação, que continuam presentes, porém, de forma reduzida.

A responsabilidade diminuída ou semi-imputabilidade nada mais é do que causa obrigatória de diminuição de pena. A diminuição de pena é obrigatória para o juiz, o único critério a ser analisado por este, é a quantidade a ser reduzida, observando os limites legais. Assim entende o Superior Tribunal de Justiça que “o montante da redução, maior ou menor, deve levar em conta o grau de diminuição da capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”.

Portanto, se for demonstrado pericialmente que o agente, ao tempo da ação ou omissão, estava mais perto de ser considerado imputável, a redução a ser aplicada será menor, mas se estava mais perto de ser considerado inimputável, a redução poderá ser aplicada em seu patamar máximo.

Portanto, o semi-imputável terá sua pena atenuada ou suprida por medida de segurança. Com a reforma do Código Penal, em sua Parte Geral, no ano de 1984, foi adotado o sistema vicariante ou unitário, pelo qual é aplicada a pena ou a medida de segurança, alternativamente, ou seja, o réu cumpre apenas uma das sanções impostas, as quais não são cumuláveis.

Por tal motivo a imputabilidade não é excluída e o agente não é isento de pena, entretanto, o indivíduo está em posição biológica e psicológica inferior ao imputável, a reprovabilidade da conduta praticada é menor, portanto o agente não é isento de pena, mas sim, tem ela reduzida de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços).

E o qual por não haver plena consciência no momento de seus atos, acaba se tornando temporariamente incapaz, neste caso será aplicada a medida de segurança.

Quando o juiz compreender ser oportuno poderá decretar ao semi-imputável à conversão da pena em medida de segurança, conforme disposto no artigo 98 do Código Penal.

“Na Hipótese do parágrafo único do artigo 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos”.

4.4. Medida de Segurança

No anseio de resguardar a sociedade de comportamentos transgressoras que ocasionem lesão a um direito, bem como redução de bem jurídico de outrem, o legislador determinou a sanção penal como um gênero, do qual deriva as penas ou medida de segurança, ambos com caráter inafastável atribuído pelo Estado.

Para GRECO (2011, p.659)

“Ao Inimputável que comete um ilícito penal, o estado designou a medida de segurança, com a finalidade de levar a efeito o seu tratamento. Não podendo afastar da medida de segurança, além da sua finalidade curativa,

aquela de caráter preventiva especial, pois, tratando o doente, o estado espera que este não volte a praticar qualquer fato típico e ilícito”.

Para BITENCOURT (2000, p.641) os pressupostos para a aplicação da medida de segurança, são: A prática de fato típico punível, periculosidade do agente e ausência de imputabilidade plena.

Em definição a prática de fato típico punível é indispensável que o sujeito tenha praticado um fato ilícito, quanto à periculosidade do agente é necessário que o agente contenha periculosidade, e a ausência de imputabilidade plena o agente imputável não poderá sofrer medida de segurança, somente pena.

Segundo PRADO, (2002, p.601)

“Não se pode confundir medida de segurança com pena, uma vez que elas são distintas, sendo que a primeira se baseia na periculosidade do agente, é aplicável aos inimputáveis e semi-imputáveis, têm caráter exclusivamente preventivo e sua aplicação é por tempo indeterminado, tendo seu fim quando cessar a periculosidade do agente; já a segunda se funda na culpabilidade do agente, é aplicável somente aos imputáveis, tem caráter retributivo-preventivo e sua aplicação é por tempo determinado”.

Com a decretação da medida de segurança o juiz definirá as espécies de medidas de segurança que poderão ser aplicadas aos inimputáveis ou semi-imputáveis. A Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado; E a sujeição a tratamento ambulatorial.

Para BITENCOURT (2000, p.642) à definição acerca das duas espécies de medida de segurança: A medida de Internação em Hospital de Custódia e tratamento psiquiátrico contém caráter de medida detentiva, essa natureza de medida de segurança é aplicável tanto aos inimputáveis quanto aos semi-imputáveis que carecem de exclusivo tratamento curativo. Artigo 97 do Código Penal. Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação. Se, todavia, o fato previsto como crime for punível, com, detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial.

Já a medida de tratamento ambulatorial contém caráter de internação, através do qual são dados atentos médicos ao agente submetido a tratamento, mas sem internação, que poderá se tornar necessária para fins curativos. (Artigo 97 § 4, Em qualquer fase do tratamento ambulatorial, poderá o juiz determinar a internação do agente, se essa providência for necessária para fins curativos).

Em definição dada pelo artigo 97, § 1.º do Código Penal, que durante a internação ou tratamento ambulatorial, em quanto não for realizada perícia medica atestando a cessação da periculosidade, a medida será oferecida por prazo indeterminado.

Já que a lei não fixa o prazo máximo de duração, o prazo mínimo estabelecido, de um a três anos, é apenas um marco para a realização do primeiro exame de verificação de cessação de periculosidade.

Assim, que comprovada pericialmente à extinção da periculosidade, O Juiz da execução penal deverá motivar a desinternação condicional do interno, para que no prazo de um ano em condicional, o agente não volte a cometer novos delitos. Portanto, quando extinguir o prazo condicional e cessar a periculosidade do mesmo, a medida de segurança será totalmente extinta.

4.5. Prisão Perpétua?

Em abordagem realizada sobre a Medida de Segurança, que é aplicada aos inimputáveis de um modo geral, esta exposta no art.97 e §1º do Código Penal Brasileiro:

Art. 97 - Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial.

§ 1º - A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos.

No entanto, o Código Penal não define qual o tempo máximo para a consolidação da custódia pelo Estado.

E é exatamente no que admite a indeterminação temporal da medida de segurança, o critério adotado para a sua cessação que reside o problema. Sustenta-se que a periculosidade não é um critério que se possa demonstrar objetivamente, ficando dessa forma o inimputável a prova de um critério profundamente subjetivo.

Deste modo, outro problema também afrontado, é o momento da aplicação da medida de segurança, não há obrigação de haver um juízo de certeza sobre a personalidade do indivíduo, o que existe é uma análise da qualidade pessoal, a ser comprovada mediante perícia que ateste a periculosidade do agente. Deste modo as análises são calcadas em probabilidades subjetivas de que o inimputável venha ou não oferecer perigo à sociedade.

Justamente por isso, o conceito de periculosidade do transgressor e o seu diagnóstico são subjetivos, pois necessitam da observação da probabilidade, ou não, daquele transgressor em acarretar prejuízo à sociedade.

O fato de se avaliar a periculosidade do agente para aplicação e duração da Medida de Segurança, resulta em grave falta de aspecto objetivo, posto que não há que se demonstrar que o fato delituoso foi praticado com fundamento na insanidade mental ou na condição potencial, já que somente o fato delituoso não é, capaz de demonstrar o potencial de periculosidade do indivíduo.

A Medida de Segurança de Internação pode ser até mais rígida que a pena, pelo fato de afastar o transgressor cada vez mais do meio social.

Vivemos em um Estado Democrático de Direitos e é inaceitável pensar no ser humano sem garantir-lhe a dignidade, ou aplicar-lhe qualquer punição, sem que haja um critério que possa ser demonstrado objetivamente, ferindo assim o princípio do contraditório e da ampla defesa.

O critério adotado esbarra diversas vezes em uma presunção de periculosidade o que induzirá o inimputável a medida de internação.

Observa-se que a análise da periculosidade é uma conclusão duvidosa e de complexa descaracterização, exatamente pela carência de pontos concretos, em que incida à definição legal e a guarda da possibilidade de libertação do indivíduo, este é comumente submetido à ferramenta jurídica em caráter perpétuo pelas dificuldades encontradas na tentativa de comprovar a desnecessidade de conservação da limitação de sua liberdade.

Para melhor elucidar a não definição do prazo temporal acerca da medida de segurança, sobressaem os casos de Febrônio Índio e “Chico Picadinho”, assassinos estes que a justiça brasileira excedeu os limites impostos pela Constituição Federal e Código Penal Brasileiro.

Febrônio Índio do Brasil, autodenominado “O Filho da Luz”, foi acusado de estrangular e assassinar em agosto de 1927, Alamiro José Ribeiro, de 20 anos, e, João Ferreira, de 10 anos. Febrônio ficou internado durante 57 anos no Manicômio Judiciário do Rio de Janeiro. Foi o preso mais antigo do Brasil, interno número 000001 do Manicômio Judiciário, morreu completamente demente, em 1984, aos 89 anos.

Francisco Costa Rocha, conhecido como “Chico picadinho”, é considerado portador de personalidade psicopática perversa e amoral, foi condenado há mais de 30 anos por homicídio qualificado, por matar e esquartejar Margareth Suida, de 38 anos e Ângela de Souza da Silva, de 34 anos. “Chico” Atualmente está internado na Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté, São Paulo.

No caso de “Chico Picadinho” a justiça buscou uma brecha na legislação e ordenou sua “interdição civil”, após ter se extinguido o prazo máximo de sua medida de segurança, ainda continua internado, em 2015 ele completou 47 anos em reclusão.

A interdição civil está prevista no Artigo 1.767 do Código Civil para os seguintes casos:

I – aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil; (...)

III – os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos; Segundo o Artigo 1.777, os interditos referidos nos incisos I, III e IV do Artigo 1.767 serão recolhidos em estabelecimentos adequados, quando não se adaptarem ao convívio doméstico.

Com base nos casos de Febrônio Índio e “Chico Picadinho”, ambos com penas superiores há 30 anos, contrariam o que é imposto pela Constituição Federal Brasileira em seu artigo 5º “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade”. No mesmo artigo, porém no inciso XLVII, a definição de que não haverá pena de caráter perpétuo.

Art. 75 do Código Penal Brasileiro - O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos. Porém, o prazo máximo de 30 anos para o cumprimento da pena prevista constitucionalmente não se aplica a medida de segurança, pois a internação pode prolongar-se indefinidamente se não averiguada a cessação da periculosidade do agente. (RT 763/553)

Deste modo, fica evidentemente caracterizado que a norma considera indeterminado o tempo de duração da medida de segurança, já que nos casos citados pode não haver a ressocialização destes indivíduos, portanto, de certa forma admitirá a privação de liberdade por tempo indeterminado, contrariando a Constituição Federal.

Em relação ao caráter da pena excessiva apresentado nas medidas de segurança, alguns doutrinadores expõem seus pensamentos.

Para ZAFFARONI e PIERANGELI *apud* GRECO (2014, p.687).

“Não é constitucionalmente aceitável que a título de tratamento se estabeleça a possibilidade de uma privação de liberdade perpétua, como coerção penal”.

Conforme pondera GOMES *apud* BITENCOURT (2000, p.645).

“Exceder o limite máximo da pena cominada ao delito, seria o limite da intervenção estatal, seja a título de pena, seja a título de medida sempre se adaptando ao impedimento constitucional do uso da prisão perpétua”.

No entendimento de COPETTI *apud* GREGO (2014, p.687).

“É inaceitável, que uma medida de segurança venha a ter uma duração maior que a medida de pena que seria aplicada a um imputável que tivesse sido condenado pelo mesmo delito. Se no tempo máximo da pena correspondente ao delito o internado não readquiriu sua sanidade mental, é injustificável o seu mantimento em estabelecimento psiquiátrico forense”.

A defesa do prazo indeterminado para a medida de segurança de internação fundamenta-se na idéia de que esta é um tratamento, ou seja, não se cuida de retribuição ao mal causado pelo crime, mas tão somente de prevenção de outros delitos, em função da periculosidade do sujeito. Ora, tanto a pena como a medida de segurança importam restrição da liberdade do cidadão. Qualquer restrição à liberdade deve se submeter a garantias, entre elas a limitação temporal.

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, tem se posicionado no sentido de adotar essa limitação quanto ao tempo máximo na fase execução da sanção penal, que é aplicável tanto a pena criminal quanto a medida de segurança.

“Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que o prazo máximo de duração da medida de segurança é o previsto no art. 75 do CP, ou seja, trinta anos” (STF – Primeira Turma - HC 107432/RS – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – j. Em 24.05.11 - DJe-110 de 08-06-2011);

“A medida de segurança deve perdurar enquanto não haja cessado a periculosidade do agente, limitada, contudo, ao período máximo de trinta anos” (STF – Segunda Turma - HC 97621/RS – Rel. Min. Cezar Peluso – j. Em 02.06.09 - DJe-118 de 25-06-2009);

“Medida De Segurança - Projeção No Tempo - Limite. A interpretação sistemática e teleológica dos artigos 75, 97 e 183, os dois primeiros do Código Penal e o último da Lei de Execuções Penais, deve fazer-se considerada a garantia constitucional abolidora das prisões perpétuas. A medida de segurança fica jungida ao período máximo de trinta anos” (STF –

Primeira Turma - HC 84.219/SP - Rel. Min. Marco Aurélio – j. Em 16.08.05 - DJ de 23.09.05).

“Nos termos do atual posicionamento desta Corte, o art. 97, § 1.º, do Código Penal, deve ser interpretado em consonância com os princípios da isonomia, proporcionalidade e razoabilidade. Assim, o tempo de cumprimento da medida de segurança, na modalidade internação ou tratamento ambulatorial, deve ser limitado ao máximo da pena abstratamente cominada ao delito perpetrado e não pode ser superior a 30 (trinta) anos” (STJ – Quinta Turma - HC 208.336/SP - Rel. Min. Laurita Vaz – j. Em 20.03.12 - DJe de 29.03.12).

Basicamente, não deve haver sanção inacabável. A medida de segurança, tal como a pena, deve ter prazo determinado. Ao definir que a internação será por tempo indeterminado, o Código Penal violou expressamente o dispositivo constitucional que veda a pena de caráter perpétuo. Mesmo que argumente que se trata de medida de segurança, e não de pena. Nos dois casos, trata-se de sanção que interfere na esfera de liberdade do cidadão e, desta forma, não pode fugir ao sistema de garantias previsto na Constituição Federal.

5. CONCLUSÃO

No anseio de solucionar os crimes em série que intrigam a sociedade em geral, o desenvolvimento de métodos investigativos e a criação do perfil criminal auxiliam os profissionais a definir um menor e mais preciso número de possíveis suspeitos, facilitando assim a investigação, e conseqüentemente diminuindo o índice de vítimas.

No Brasil, a procura pela autoria e materialidade feita pelos especialistas necessitam ser mais criteriosas e a adoção de métodos de cunho “em série” permite que eles passem a deter aparato e técnicas específicas para tratar do assunto. Atualmente o problema em questão é que a polícia não correlaciona crimes que um possível assassino em série estaria cometendo, facilitando assim o “trabalho” dos assassinos.

Na medida de segurança, nos casos citados de Febrônio e de “Chico Picadinho”, pode – se observar que a justiça brasileira buscou uma brecha na legislação, utilizando da interdição civil e medida de caráter indeterminado. Basicamente nestes casos não foi obedecido o prazo de 30 anos, defrontando assim a lei que estabelece a vedação à prisão perpétua (art. 5º, inciso XLVII, alínea b, da CF).

Em resposta ao cumprimento da medida, haveria necessidade de o legislador complementar a constituição, e decretar a exceção da medida de caráter perpétuo nos crimes praticados por assassino em série, em vista que o mesmo possui transtorno psicopático apresentando ausência de afeto, sentimentos de culpa, remorso, logo, sendo incapazes de expressarem sentimentos com as demais pessoas.

Existe ainda a possibilidade de aplicar a medida de segurança até que a periculosidade do individuo se considere inexistente. Porém, há controvérsias, devido ao fato de que muitas das condições de ressocialização são desfavoráveis devido ao local em que os indivíduos são internados, na maioria das vezes onde há portadores dos mesmos transtornos vivendo em conjunto.

Se estes indivíduos que completarem trinta anos de medida fossem soltos na sociedade, pois em tese já cumpriram suas medida, compreendendo a alta taxa de reincidência destes criminosos, a sociedade pagaria o preço em conviver com uma possível ameaça que a qualquer momento poderá atacar novamente.

O que acontece na prática das medidas de segurança são indivíduos que não tem o direito do contraditório e da ampla defesa em seus laudos de periculosidade e ficam por prazo indefinido longe da sociedade. Como o conceito de periculosidade não pode ser evidenciado objetivamente ele torna-se impossível de ser negado.

Ao dispor o indivíduo ao sistema de medidas de segurança sem prazo máximo determinado, a dispor de laudos subjetivos e sem o direito de uma defesa, estamos ferindo seriamente o artigo 5º, XLVII, alínea b. O que torna o artigo 97 e § 1 do código penal inconstitucional.

Necessitamos ser mais atenciosos em relação aos indivíduos que são sentenciados a medida de segurança, para não corrermos o risco de que com o pretexto de um tratamento que tenha o objetivo de por fim a periculosidade de alguém não estejamos sentenciando alguém ao esquecimento, e sem a possibilidade de defesa.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal. 14. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

CASOY, Ilana. Serial killer: louco ou cruel?. 2. ed. São Paulo: Madras, 2002. 299 p.

CASOY, I. Serial Killer – Made in Brasil. São Paulo: ARX, 2004.

FRANÇA, Marcelo Sales. Sociopatia Dissimulada. Sociopatia x Moralidade, um mal antigo. Revista Juridica Consulex Nº 347, Ano XV, – edição de Julho de 2011.

HOSOKAWA, Eliana Natsumi. Semi-imputabilidade das personalidades psicopáticas. Presidente Prudente, 2000. 49 p. Monografia (Graduação) - Associação Educacional Toledo, 2000.

JESUS, D. E. Direito Penal 21ed. São Paulo: Saraiva, 1998 v.1

MOUGENOT, E. B. O Julgamento de um Serial Killer São Paulo: Malheiros, 2004.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal: parte geral, parte especial. 4. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. 1072

OLIVEIRA, Suellen E. Cosme de. Personalidades psicopáticas e semi-imputabilidade. Presidente Prudente, 2007. 79 f. Monografia (Graduação) - Faculdades Integradas "Antônio Eufrásio de Toledo", Faculdade de Direito de Presidente Prudente, 2007.

PRADO, Luiz Regis. Curso de direito penal brasileiro. 3. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. 4 v.

RAMOS, Mariana Neme Nogueira. A imputabilidade dos serial killers. Presidente Prudente, 2002. 71 f. Monografia (Graduação) - Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, 2002.

SILVA, Ana Beatriz B. Mentas perigosas: o psicopata mora ao lado. Rio de Janeiro: Fontanar, Objetiva, 2008. 217.

VELLASQUEZ, Camila Tersariol. O perfil criminal dos serial Killers. 2008. 81 f. Monografia (Graduação) - Faculdades Integradas "Antonio Eufrásio de Toledo", Faculdade de Direito de Presidente Prudente, 2008.

Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/21815/medida-de-seguranca-perpetua>> Acesso em 22.08.2015.

Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=6284> Acesso em 22.08.2015.

Disponível em: <<http://www.ebah.com.br/content/ABAAA8LQAG/perfil-criminal-dos-serial-killers?part=6>> Acesso em 22.08.2015.

Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/21815/medida-de-seguranca-perpetua>> Acesso em 22.08.2015.

Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=5982> Acesso em 22.08.2015.

Disponível em: <http://www.academia.edu/5238130/Ilana_Casoy_-_Serial_Killer_-_Louco_ou_Cruel> Acesso em 22.08.2015.

Disponível: <<http://leonardomachado2.jusbrasil.com.br/artigos/121940748/medida-de-seguranca-perpetua>> Acesso em 22.08.2015.

Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=8499> Acesso em 22.08.2015.

Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/21815/medida-de-seguranca-perpetua>>
Acesso em 22.08.2015.